



PARECER Nº 132/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 70.2025 /
REVOGA LEI Nº 4.932/2009 / INICIATIVA
DO PODER EXECUTIVO / PEDÁGIOS
BENEFICENTES / NOVA LEGISLAÇÃO /
MODERNIZAÇÃO DA NORMA / LEGAL E
CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 70/2025, que “regula a realização de pedágios beneficentes no município de Rio do Sul e dá outras providências”.

Segundo mensagem do chefe do Poder Executivo, a proposta tem por objetivo modernizar a norma que regulamenta o pedágio beneficente no município, revogando expressamente a Lei nº 4.932, de 19 de novembro de 2009 que trata do tema atualmente.

Com a nova legislação, fica excluído o rol de entidades previamente autorizadas a realizarem o pedágio, devendo haver anualmente requerimento solicitando a data, limitada a quinze pedágios por ano, e um por entidade.

Também, inova nas regras acerca da forma de realização dos pedágios, bem como na prestação de contas e penalidades em caso de descumprimento.



É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e o funcionamento dos órgãos da administração pública. Senão vejamos:

“Art. 22.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;
II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII. (ELO 010/02)”

Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal seria inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

Conforme preceituado alhures, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as limitações impostas pela ordem legal.

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

Apesar da situação tratada nestes autos não se encaixar em nenhuma das hipóteses taxativamente tipificadas, a proposta teve origem no Poder Executivo, que vislumbrou a necessidade de maior e novel regulamentação acerca dos pedágios beneficentes no município.

Até porque, compete ao município tratar do uso ordenado dos logradouros públicos, de forma que a ocupação, ainda que temporária, não cause embaraço à população. Também, a legalidade é visível, porque, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município.

“Art. 30 Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
.....”

Face ao exposto, trata-se de matéria de natureza eminentemente municipal, tendo-se em mira a própria autonomia do município para legislar e fiscalizar, como visto, assuntos de interesse local.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, do R.I).



Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 70/2025**, que “regula a realização de pedágios beneficentes no município de Rio do Sul e dá outras providências”.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 3 de setembro de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]